

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*Síntese: Violação à Súmula Vinculante nº 13, do STF. Nomeação de 2 síndicos falimentares. Ausência de previsão legal e prática de nepotismo diante do parentesco entre ambos e com outros atores do processo de falência. Requerimento do Ministério Público, através da Promotoria de Falências, no mesmo sentido. Impossibilidade de se eleger um “rei do mercado de falência e recuperação judicial” (Revista Consultor Jurídico em 01.02.2009 a respeito do r. Alfredo Luiz Kugelmas, um dos síndicos da falência em questão). Necessário provimento da Reclamação.*

**TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS**, com sede na Rua General Pantaleão Teles, nº 40, São Paulo, Capital, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem (doc. 1<sup>ª</sup>), com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal e, também, com fundamento no art. 7º, da Lei Federal nº 11.417/2006, oferecer a presente

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**  
**com pedido de liminar**

em face do **MM. JUÍZO DA 19<sup>ª</sup> VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL/SP**, tendo em vista r. decisão proferida às fls. 772/793 do incidente nº 143 (doc. 2 – cópia integral), tirado da ação falimentar nº 583.00.2001.079104-1, ajuizada por **GENERAL ELECTRIC CAPITAL CORPORATION**, pelos motivos aduzidos a seguir.

– I –

**SÍNTESE DO PROCESSADO**

Tem o presente feito origem em **Incidente de Destituição de Síndicos** instaurado mediante requerimento da ora Reclamante com base no art. 66 do Decreto-Lei nº 7.661/45, tendo em vista a inobservância do rito de nomeação previsto no art. 60 do referido Decreto-Lei (**ILEGALIDADE**); a nomeação de **parentes** para o exercício de **funções públicas** em um mesmo processo judicial (**NEPOTISMO**); e a prova inequívoca do descumprimento dos deveres legais por parte dos representantes legais da Massa Falida (**DESÍDIA FLAGRANTE**).

Referido Incidente foi devidamente instruído com provas irrefutáveis dos gravíssimos fatos alegados, tendo o MM. Juízo *a quo* determinado a manifestação dos Síndicos na mesma oportunidade em que apresentado o pedido de destituição, isto é, em 09.12.2008, data em que o requerimento em referência foi despachado pelos patronos da Transbrasil direta e pessoalmente com o MM. Juízo de primeira instância.

Em 06.02.2009 foi publicada a r. decisão que determinou a manifestação dos Síndicos sobre o pedido de destituição (fls. 182 dos autos originários), tendo os autos sido **retirados em carga em 13.02.2009**.

No entanto, somente em **24.03.2009** o Síndico Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO apresentou resposta no Incidente de Destituição (fls. 188/195) — o que bem demonstra a **desídia** dos Srs. Síndicos no cumprimento dos prazos processuais e o prejuízo ao bom andamento do processo falimentar e seus incidentes, que certamente não se coaduna com a retirada dos autos durante longos **41 (quarenta e um) dias**.

O **descaso** para com os prazos legais se agrava ainda mais pelo fato de que o Dr. **ALFREDO LUIZ KUGELMAS**, designado Síndico Dativo ao lado

---

<sup>1</sup> Cópia dos instrumentos de mandato outorgados no processo originário.

do Dr. GUSTAVO HENRIQUE, seu **GENRO**, no primeiro momento sequer se manifestou nos autos, silenciado por completo a respeito das gravíssimas e documentalmente comprovadas práticas de **NEPOTISMO** e **DESÍDIA** na defesa dos interesses da Massa Falida, além de inúmeras outras **ILEGALIDADES**.

Após a resposta apresentada pelo Síndico GUSTAVO HENRIQUE SAUER e a inércia por parte do Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS, primeiro Síndico nomeado, os autos seguiram à apreciação do MINISTÉRIO PÚBLICO, que exarou parecer nos seguintes termos (fls. 727):

“(…)

*Este o relatório.*

*Em primeiro lugar, observo que o Sr. Síndico subscritor da defesa de fls. 188/195, não possui procuração para falar em nome do primeiro Síndico nomeado. Assim, requeiro seja o Dr. Alfredo pessoalmente intimado para manifestar-se nos autos.*

*Quanto à providência requerida no item 22 de fls. 194, deverá ser renovada nos autos principais.*

*Posto isto, protesto por nova vista após regular manifestação do Dr. Alfredo Luiz Kugelmas sobre os fatos elencados na exordial, em especial quanto aos docs. de fls. 04, 05 e 08, nos termos expostos às fls. 25/27 dos autos, nos termos do § 1º, do art. 66 da LF.” (destacou-se).*

Sobreveio, então, decisão às fls. 728 dos autos originários, determinando a intimação do Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS “*para ratificar as considerações do dr. Gustavo H. Sauer de Arruda Pinto ou fornecer as suas próprias considerações sobre o pedido de destituição dos Síndicos, no prazo de 15 dias...*”.

Nesse interregno, a ora Reclamante impugnou um a um todos os argumentos apresentados pelo Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO em sua defesa, com apresentação de documentos relevantes para a solução da controvérsia (fls. 729/760 dos autos principais).

Na seqüência, adveio a resposta apresentada pelo Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS, que **não** impugnou em absolutamente nada os relevantes fundamentos apresentados pela ora Reclamante no Incidente de Destituição, limitando-

se a ratificar a defesa anteriormente apresentada pelo seu genro e segundo Síndico nomeado pelo MM. Juízo *a quo*, o Dr. GUSTAVO HENRIQUE.

E assim os autos seguiram novamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO, que, de forma incensurável, também requereu a **imediata destituição dos Síndicos nos termos da promoção que adiante se reproduz**, dada a sua enorme contribuição e relevância para os esclarecimentos dos fatos:

“MM. JUIZ.

*Conforme já exposto às fls. 724/727, manifestação aqui ratificada, pretende a falida a destituição dos Srs. Síndicos nomeados por este R. Juízo, por entender haver violação ao disposto no art. 60, “caput”, do DLF, pela prática de nepotismo e, principalmente, por serem desidiosos na defesa dos interesses da massa, permitindo, inclusive, a dilapidação do patrimônio da falida em inúmeras ações trabalhistas, observando, ao final, que um deles já foi apenado pela prática de atos desidiosos praticados na qualidade de administrador.*

*Às fls. 188, o Sr. Síndico Dr. Gustavo Henrique, apresentou defesa, enquanto o Dr. Alfredo limitou-se a ratificar os termos da mesma contestação.*

*Inicialmente cumpre observar que, conforme exposto na contestação de fls. 188 e seg., a defesa dos interesses da falida, durante o período em que a quebra esteve suspensa, cabia única e exclusivamente à falida, pois, se não havia quebra, não havia Massa Falida e muito menos Síndico. Portanto, não se pode atribuir aos Síndicos nomeados a desídia e a culpa pela dilapidação do patrimônio ocorrido no período compreendido entre 17/12/2004 à 01/02/2007.*

*Contudo, conforme demonstram os documentos de fls. 39/101, deixaram os Srs. Síndicos de defender os interesses da Massa Falida após 01/02/2007. E nem se diga que eles não tinham ciência da prática de tais atos, pois encaminharam à falida todas as notificações/intimações recebidas em data de 02/10/2007 (fls. 88), quando deveriam eles tomar as providências ali reclamadas. Tanto assim o é, que embora tenham encaminhado ao advogado da falida intimações para atos a serem realizados em 14/11/2007 e 13/12/2007 (fls. 115/116), encaminharam preposto para realização de outros em 21/1/2007 (fls. 117 e 118), DEIXANDO TRANSCORRER PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO EM DIVERSOS FEITOS (FLS. 119, 123, 133, 136, 138, 140) e de acompanhar os leilões que culminaram com a venda ilegal de bens por preços irrisórios (fls. 67), sendo flagrante o prejuízo causado à Massa Falida.*

*Além disso, nenhuma providência tomaram para receber os direitos da Massa Falida decorrentes da r. decisão lançada nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Títulos c/c Cobrança de Reparação por perdas e danos movida contra a General Electric Capital Corporation e outras, sentença esta prolatada em 24/04/2007 (fls. 151/156), conforme confessado na própria contestação oferecida pelo Síndico Dr. Gustavo, quando requer, no item 22 (fls. 194) expedição de ofício ao Banco Central, sendo certo que a adoção de medidas cautelares se mostra necessária para resguardar os interesses da Massa, pois a indenização daí advinda certamente será suficiente para a quitação de todo o passivo da Massa, pois, condenada foi GE ao pagamento de todos os prejuízos causados à falida, em*

*razão do protesto de títulos já pagos. E ressalte-se, que referida sentença já conta com mais de dois anos...*

*Conforme se pode verificar, realmente os Srs. Síndicos não estão desempenhando com o costumeiro zelo, a condução deste processo falimentar, CONFORME DEMONSTRAM OS DOCUMENTOS ANEXADOS À EXORDIAL, BEM COMO AQUELES QUE INSTRUEM A REPRESENTAÇÃO RECEBIDA POR ESTA CURADORIA, QUE SERVIRÁ DE BASE AO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE DELITOS EM TESE PRATICADOS PELOS SRS. SÍNDICOS (cópia anexa).*

*Quanto ao aspecto legal, observo que o Dec. Lei 7661/45, efetivamente dispõe que o Síndico Dativo será nomeado após três recusas sucessivas entre os maiores credores indicados, bem como prevê a figura de apenas UM Síndico, que poderá ser auxiliado por seus prepostos. Determina, ainda, que não poderá ser nomeado síndico quem já tiver sido nomeado pelo mesmo juiz síndico de outra falência (inciso IV, art. 60).*

*É certo que, “Conforme Maximilianus C.A. FUHRER, no seu Roteiro das Falências e Concordatas (17, Ed., p. 36), se entender necessário, pode o juiz nomear desde logo um síndico dativo, não sendo obrigado a esperar sempre três recusas por parte de três credores (RT 495/230, 505/231). Prossegue afirmando que não é impedimento absoluto à nomeação do síndico dativo, o exercício do mesmo cargo, em outro processo, no período de um ano, vez que se trata de disposição meramente formal, nula apenas se causar prejuízo\_ (ob. cit. p. 37) (Lei de Falências e Concordatas, Carlos Roberto Claro, Ed. Juruá, 1ª ed., p. 150/151).*

*Temos, portanto, que, embora em desuso, já que na maioria das vezes os credores não se interessam pelo encargo, ainda em vigor está o dispositivo legal e como tal deverá ser observado, assim como as hipóteses de impedimento, sempre que comprovado o prejuízo da Massa e dos credores.*

*In casu, é público e notório o fato de que as pessoas nomeadas para o cargo de Síndico atuam em inúmeros outros processos falimentares, o que certamente contribuiu para que perdessem prazos para apresentação de defesas, memoriais, deixassem de acompanhar leilões onde foram arrematados bens por preços irrisórios e até bens que não constavam do edital (fls. 67), deixando de praticar atos de interesse da Massa, como no caso da execução provisória nos autos da Ação Declaratória acima mencionada.*

*Desta forma, além de não haver previsão legal para a figura de uma segundo síndico na mesma falência, fato que viola a legislação aplicável ao feito, a sua presença não impediu os prejuízos à massa e aos credores. Além do mais, um deles já foi advertido por omissão quando atuava como síndico em outra falência. É certo que na contestação oferecida, afirmou-se ter sido interposto recurso de tal decisão, contudo, tal recurso e seu desfecho não foram juntados aos autos para comprovar o alegado (fls. 716/722).*

*Outrossim, em suas contestações, deixaram os Srs. Síndicos de rebater os fatos articulados na exordial, já que não poderiam fazê-lo, conforme demonstrado.*

**Inegável, também a situação de nepotismo presente nos autos, conforme bem asseverado às fls. 17.**

*Ressalte-se, aqui, que tais nomeações já viraram notícia até na internet, onde inclusive se comenta o fato de que o primeiro síndico nomeado, em razão de suas inúmeras atribuições no desempenho de sua ‘profissão’ de Síndico, foi omissivo, sendo apenado pela Comissão de Valores Imobiliária (sic) em 2006 (DOC. fls. 132, do protocolado referido).*

*Quanto ao argumento de que a GE seria a maior credora da falida, observamos que, conforme demonstrado na Ação Declaratória supra referida, todos os títulos*

*por ela protestados se encontram pagos, não havendo, portanto, crédito de sua parte a ser habilitado na falência. Assim, a alegação feita na contestação, neste sentido, vem corroborar que os Srs. Síndicos não estão empenhando esforços na defesa dos interesses da Massa e seus credores.*

*POSTO ISTO, demonstrado nos autos as afrontas aos dispositivos legais, o prejuízo causado à Massa e a coletividade de credores, bem como a perda de prazos, impõe-se a destituição dos Síndicos, nos termos do art. 66 do Dec. Lei 7661/45, cabendo ao novo síndico a ser nomeado, nos termos do art. 60 do referido Decreto Lei, tomar as providências determinadas pelo art. 68 do mesmo diploma legal.” (destacou-se).*

A despeito do brilhantismo e do poder de concisão que pautaram a promoção acima transcrita, e deixando de observar as provas irrefutáveis produzidas no Incidente de Destituição, o MM. Juízo de primeira instância optou por manter os Síndicos nomeados, com base nos seguintes fundamentos:

“(…)

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

“(…)

*Passemos, agora, a cada uma das questões, individualmente.*

*A falida afirma que existem fatos que indicam a incompatibilidade dos Síndicos para o exercício da função.*

*Nada obstante, não há fator algum nos autos que indique a existência de fatos suficientemente graves que justifiquem as alegadas incompatibilidades na atuação dos Síndicos.*

*Segundo a falida, a nomeação do dr. Alfredo Luiz Kugelmas foi feita pelo nobre relator do processo de conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição (fl. 796 dos autos suplementares da falência – Rel. Des. Antônio Vilenilson). E o dr. Kugelmas, segundo o meu entendimento, tem desempenhado até o presente momento suas funções no feito com denodo e aplicação, além de possuir todos os atributos indispensáveis para bem desempenhar as funções a ele atribuídas.*

*Não bastasse isso, ou seja, a inegável competência do Síndico nomeado em primeiro lugar, nenhum dos credores da massa falida, os únicos com legítimo interesse jurídico neste sentido, apresentou recurso da decisão que o nomeou ou pleiteou a sua nomeação no lugar do Síndico Dativo, o que teria sido levando em consideração pelo Juízo.*

*E mais, o professor Rubens Requião, por sua vez, afirma que todos os sistemas existentes apresentam inconvenientes. E, mais adiante, nos diz que **“O que se observa hoje é, cada vez mais, o desinteresse dos credores de se incumbirem da sindicatura.”** (grifei). E mais, ainda, *“Meditando sobre a solução do problema, somos inclinados a admitir a escolha do síndico dentre os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de administradores, de economistas, todos eles de formação universitária, capacitados, técnica e profissionalmente, para a direção de empresas.”* (Curso de direito falimentar, vol. 1, ed. Saraiva, 1995, p. 212/213).*

*A nova lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, por seu turno, seguindo a orientação doutrinária, estabelece no art. 21 que **“O administrador judicial será profissional***



*idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”.*

*Portanto, seguindo a nova orientação legal, a nomeação do Síndico deve ser feita segundo os novos paradigmas, especialmente se nenhum dos credores se habilitar.*

*E por que a nova lei não poderia ser utilizada para o caso dos autos? Não há motivos impeditivos. Muito ao contrário, os motivos são muitos para a aplicação de determinados institutos desde logo, nas falências antigas.*

*O Professor e Magistrado Manoel Justino Bezerra Filho, ao comentar a novel legislação, afirma que “A Lei atual deu ao juiz um poder maior para a nomeação do administrador do que havia na lei anterior para a nomeação do síndico, que era cercada de diversas exigências, que a prática do dia-a-dia demonstrou inexecutíveis. Aproveitando a lição da prática, observando que a nomeação do administrador deve ser feita de imediato e sem maiores delongas, a lei trouxe este aumento do poder do juiz, apenas exigindo a idoneidade profissional do nomeado, que pode ser qualquer pessoa física (sem embargo das preferências indicadas no texto) ou pessoa jurídica especializada. Observe-se ainda (art. 31) que o juiz pode, de ofício, destituir o administrador judicial ou qualquer membro do Comitê.” (Nova lei de recuperação judicial e falências comentada, ed. RT, 3ª edição, 2005, p. 84).*

*Vê-se, portanto, que não há qualquer inconveniente de aplicar esta disposição nos autos das falências em andamento, especialmente se levarmos em consideração que não há qualquer credor interessado na condução deste feito dispendioso, complexo e trabalhoso.*

*Assim, não se aplicam mais as vetustas regras previstas no art. 60 do Decreto-lei nº 7.661/45.*

*Também segundo a falida, a nomeação do segundo Síndico, o dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto, não preenche os requisitos do art. 60 do Decreto-lei nº 7.661/45.*

*Data vênia, a nomeação do segundo Síndico é salutar, e tem facilitado sobremaneira o trâmite da falência, a busca por bens, e a condução dos inúmeros feitos em todos os rincões do país. E não há oneração da massa falida, uma vez que a remuneração legal será dividida entre os Síndicos e não haverá a soma de duas remunerações por dois Síndicos.*

*Ademais, a decisão foi proferida em maio de 2008, e dela não foi interposto qualquer recurso.*

*E a decisão foi proferida no seguinte sentido, e com os seguintes fundamentos jurídicos:*

*“[...]*

*Ainda que existam recursos pendentes e que o feito tramite apenas em autos suplementares (o que dificulta profundamente a sua manipulação e compreensão), bem como ainda que exista uma demanda proveniente da 22.ª Vara Cível que poderá, no porvir, modificar todo o estado jurídico da falida, o feito deve ter andamento.*

*É inegável que há uma dificuldade enorme para o prosseguimento do presente feito, tendo em vista a ausência de especialização da Vara para a natureza do processo. Da mesma forma, trata-se de autos suplementares, e há inúmeros interessados na causa.*

*Mas, enfim, no que diz respeito ao prosseguimento, todos os efeitos já decididos no momento da decretação da quebra permanecem válidos, tais como o termo legal de 60 dias da data do protesto, entre outros, como o óbvio efeito da constituição de um estado falimentar.*

*Nada obstante, ainda assim, e a exemplo do que foi feito na falência da empresa Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A. (proc. n.º 583.00.2002.171131-3), devem ser aplicados aos autos os dispositivos de cunho processual da **Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.***

*Com efeito, a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça contém todo o disposto no art. 14 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.*

*Neste sentido, foi nomeado como síndico pelo egrégio Tribunal o dr. **Alfredo Luiz Kugelmas.***

*Contudo, tendo em vista a grandeza do feito e o prazo que levará até à conclusão da causa, reputo necessária a nomeação de dois “administradores” para que a celeridade e presteza sejam a tônica para o trâmite da causa doravante. Neste sentido, para que sejam comungadas, de um lado, a experiência de um profissional, e, de outro, a renovação perene para a continuidade da prestação jurisdicional no presente e no porvir até à resolução definitiva, nomeio também para funcionar como Síndico/Administrador da massa o dr. **Gustavo H. S. Arruda Pinto**, que também deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso em 24 horas, como já feito pelo anterior profissional (fl. 2.434).*

*O presente feito apresenta-se dificultoso e possui um trabalho hercúleo por ser realizado. Assim, a nomeação de dois profissionais será de excelente proveito para a causa, como forma de suprir as deficiências de especialização da Vara para uma causa deveras complexa.*

*Portanto, como já dito acima, no tocante às habilitações e verificações de créditos, nada obstante o disposto no art. 192 da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, segundo os princípios já expostos na decisão de fls. 4.975/4.982, ou seja, de um lado, a existência de **regras fixas** e, de outro, a necessidade de **estratégias variáveis**, há imprescindível necessidade de dispensar a intervenção judicial no início do procedimento de verificação de créditos.*

*Os Síndicos/Administradores da massa realizarão os créditos, podendo contratar os serviços auxiliares de profissionais para esta finalidade*

*Os autos deverão ser dados em carga pelo prazo de 30 dias para os Síndicos/Administradores, para a verificação no emaranhado de documentos juntados daqueles destinados à realização e apuração de créditos, para que sejam devidamente organizados.*

*Designo o dia 07 de julho de 2008, às 14h00, para a ouvida das pessoas mencionadas na decisão de fl. 2.433, expedindo-se o necessário.*

*Como requerido pelo dr. Alfredo Luiz Kugelmas (fls. 4.963/4.965), expeçam-se os mandado de lacração e arrecadação dos bens da falida, nos endereços onde exercia suas atividades. Da mesma forma, intime-se a falida para que informe os endereços onde se encontram bens, especialmente aviões, para que sejam arrecadados, bem como informe os atos suscetíveis de revogação que tenha conhecimento.*

*No mais, cumpra a Senhora Escrivã o contido na decisão de fl. 2.433, dando-se, ainda, ciência ao Ministério Público da presente decisão.*

*Int.*

*São Paulo, 15 de maio de 2008.”*

*Data venia, entendo que tais requisitos ainda são perfeitos não havendo motivos para a sua revogação.*

*Havia na Vara inúmeras pequenas falências que não terminavam nunca e os Síndicos até então nomeados não estavam dando conta do trabalho, e o dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto foi-me indicado como sendo o Síndico da*



*falência da empresa Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A. (proc. nº 583.00.2002.171131-3).*

*Após as nomeações do dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto todas as falências, tanto as pequenas quanto as mais importantes, passaram a ter um andamento mais célere, bens foram localizados, estão sendo vendidos e haverá, enfim, a satisfação dos credores, além do encerramento dos processos, ressalvados os de maior envergadura, os quais ainda tem um caminho a percorrer.*

*Portanto, não é a condição de genro do dr. Alfredo Luiz Kugelmas que justificou a nomeação de dois Síndicos, mas a competência de ambos os experts.*

*E não há nenhum resquício de nepotismo, pois ninguém aqui é nepote (sobrinho do Papa). Muito ao contrário, todos trabalham para justificar os seus rendimentos.*

*E a participação da dra. Alexandra Kugelmas de Arruda Pinto, filha do dr. Alfredo e esposa do dr. Gustavo, em trabalhos para a massa falida, representando-a em processos trabalhistas, também não caracteriza a prática de nepotismo, surpreendente e pessimamente colocada nos autos. Apenas para justificarmos melhor a questão, o dr. Cristiano Zanin Martins, subscriptor de todas as petições de interesse da falida, é genro do dr. Roberto Teixeira e não há e não pode haver qualquer prática de nepotismo nisso, já que o dr. Cristiano possui competência suficiente para justificar o seu trabalho, como demonstra nos autos.*

*O nepotismo é a prática do favorecimento de parentes em órgãos do Poder Público em detrimento dos que tem capacidade e mérito. Não é o caso dos autos, pois se trata de regime privado, já que mencionada profissional trabalha no Escritório do Síndico e, nesta condição, presta os serviços para a massa falida. E, de todo modo, não se trata de motivo para a destituição pura e simples dos Síndicos, mas para a regularização, o que será feito a seu tempo, nos autos principais.*

*Da mesma forma, o fato do dr. Alfredo Luiz Kugelmas ter sido nomeado para figurar como Síndico/Administrador ou colaborador nos processos falimentares das companhias aéreas Transbrasil, Vasp e BRA apenas reforça a sua capacidade, e não o contrário.*

*No que diz respeito à prestação de contas do Síndico ainda não houve “recebimento ou pagamento” de valores. Portanto, não se fala em prestação de contas na forma mencionada. Nada obstante, o senhor Síndico apresentou as suas despesas conforme incidente (n.º 583.00.2001.079104-5/000306-000).*

*Da mesma forma, ao contrário do que afirma a falida, o dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto já teve muito trabalho nos autos, tendo, inclusive, apresentando o Relatório que motivou a promoção de denúncia por delitos falimentares, em tese, os quais serão objeto de cognição judicial.*

*No que diz respeito à representação dos processos trabalhistas, os Síndicos no período de suspensão da falência não tinham obrigação de promover a defesa da falida nos autos dos processos movidos perante a Justiça do Trabalho, especialmente pela incerteza gerada pela conduta a falida. Muito ao contrário, cabia à falida a busca de tais informações, especialmente na pessoa do senhor Síndico, mas a falida não tem se incomodado com esta questão, preferindo o tumulto à clareza.*

*Ao invés de concorrer com os Síndicos para a solução das pendências trabalhistas, auxiliando, trocando informações, participando de tudo, a falida prefere o embate, o confronto, a confusão, tudo em prejuízo da clareza e do bom andamento do processo falimentar.*

*O Ministério Público, por exemplo, menciona as fls. 119, 123, 133, 136, 138 e 140. Nestes casos, de fato, como demonstrado, houve a ausência dos Síndicos em algumas audiências trabalhistas, mas isso, por si só, não é motivo para a sua*

*destituição, mas sim para a correção dos rumos e resolução pontual de cada questão. E o Ministério Público pode auxiliar nisso.*

*Contudo, isso não é motivo suficientemente grave para a sua destituição, especialmente vindo da falida, quando se constata, por exemplo, que no processo proveniente da Justiça Federal (proc. n.º 2002.34.00.013223-7), ela foi condenada a pagar à INFRAERO a quantia de R\$14.826.391,79, sobre os quais a Justiça Federal solicitou a reserva de numerário suficiente.*

*E mais, não bastasse a questão da ausência de motivos graves, é certo que por meio de petição do dr. Alfredo Luiz Kugelmas (fl. 4.891 dos autos suplementares), o Supremo Tribunal Federal remeteu comunicação oficial da ausência de motivos para a suspensão da quebra em 26 de novembro de 2007 (fls. 4.869 e 4.870).*

*Já no tocante ao mencionado a fl. 67, por outro lado, que também está descrito na denúncia feita pelo Ministério Público, não há responsabilidade dos Síndicos, mas sim da própria falida, bem como a prática de atos irresponsáveis pelo próprio juízo trabalhista.*

*No que diz respeito ao processo que tramitou perante a 22.ª Vara Cível do Foro Central, agora em grau de recurso, ainda não há condenação definitiva, e o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, como é de lei.*

*Mas mesmo aqui também vigora o que já foi dito logo acima. Ou seja, a falida ao invés de contribuir para o esclarecimento e para a complementação das informações, apenas busca o confronto. Caso a condenação se mantenha e caso a situação de falência também se mantenha, os Síndicos buscarão os valores a que a massa tem direito.*

*Quanto à sanção imposta ao dr. Alfredo Luiz Kugelmas pela Comissão de Valores Mobiliários, em processo administrativo sancionador tramitado em 2006, praticados na qualidade de Síndico/Administrado da massa falida de Iderol S.A., data venia, isso não impediu que o Síndico continuasse como Síndico da mesma massa falida e os motivos da sanção, por si só, não importam em razões de destituição, nos termos do art. 66 do Decreto-lei n.º 7.661/45.*

*De todo modo, ressalvadas as poucas audiências trabalhistas nas quais o crédito dos trabalhadores seria certo, não há excesso de prazos, infringência aos deveres ou prática de atos contra os interesses da massa.*

*Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de destituição dos Síndicos nomeados.*

*Int.” (sublinhou-se).*

Essa r. decisão foi impugnada pela ora Reclamante através de recurso de agravo na modalidade instrumento (AI nº 655.107.4/5-00), Relator Desembargador Antonio Vilenilson, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), no qual a apreciação do pedido de antecipação de tutela recursal foi postergado para o momento posterior à manifestação do Síndicos e das informações do MM. Juiz de Primeira Instância.

Sem prejuízo disso, tendo em vista que a decisão judicial em referência contraria frontalmente a Súmula Vinculante nº 13, editada por este Excelso

Supremo Tribunal Federal também se revela cabível o manejo da presente Reclamação Constitucional, conforme se passa a demonstrar.

– II –

**DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO**

Preliminarmente, faz-se oportuno demonstrar o indiscutível cabimento da presente Reclamação Constitucional.

De fato, o art. 103-A, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, prevê expressamente, em seu §3º, do cabimento da Reclamação Constitucional quando decisão judicial ou administrativa contrariar Súmula vinculante editada por esta Excelsa Corte:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).*

*§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.*

*§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.*

***§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso”*** (destacou-se).

O art. 7º da Lei Federal nº 11.417/2006, por seu turno, corrobora o cabimento da Reclamação na hipótese de contrariedade a Súmula Vinculante editada por esta Corte:

***“Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação. § 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.***

[www.teixeiramartins.com.br](http://www.teixeiramartins.com.br)

§ 2<sup>o</sup> *Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso*” (destacou-se).

Note-se, por relevante, que o art. 7<sup>o</sup>, acima transcrito, reforça o cabimento da Reclamação “*sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de reclamação*”, não havendo, portanto, necessidade de esgotamento das vias recursais para o manejo do remédio, como lecionam, com propriedade, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER<sup>2</sup>, LEONARDO L. MORATO<sup>3</sup>.

Outrossim, esta Excelsa Corte, no recentíssimo julgamento da Ag. Reg. Na Medida Cautelar na Reclamação nº 6.702-5, do qual foi relator o Eminentíssimo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, reafirmou o cabimento de Reclamação Constitucional contra decisão judicial que contraria Súmula Vinculante — por acaso a mesma Súmula Vinculante nº 13 que embasa a presente Reclamação Constitucional —, mediante v. Acórdão assim ementado:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. II - O cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reveste-se, à primeira vista, de natureza administrativa, uma vez que exerce a função de auxiliar do Legislativo no controle da Administração Pública. III - Aparente ocorrência de vícios que maculam o processo de escolha por parte da Assembléia Legislativa paranaense. IV - À luz do princípio da simetria, o processo de escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa por votação aberta, ofende, a princípio, o art. 52, III, b, da Constituição. V - Presença, na espécie, dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminarmente pleiteado. VI - Agravo regimental provido” (STF, Pleno, Ag. Rg. na Medida Cautelar na Reclamação 6.702-5-PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29.04.2009).*

Registre-se, por oportuno, que naquela oportunidade o Plenário desta Colenda Corte fixou o entendimento – de forma incensurável – de que o verbete

---

<sup>2</sup> Teresa Arruda Alvim Wambier, *in* Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória, Editora Revista dos Tribunais, 2<sup>a</sup> edição, 2<sup>a</sup> tiragem, 2009, p. 236.

<sup>3</sup> Leonardo L. Morato, Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante, Editora Revista dos Tribunais, p. 226

da Súmula Vinculante nº 13 não se aplica aos cargos estritamente administrativos, podendo, na verdade, ser estendida a outros cargos de nomeação pública dependendo das nuances verificadas na situação concreta a justificar a incidência da vedação ao nepotismo que decorre dos princípios contidos no art. 37, da Constituição da República.

Nessa toada, considerando que o vertente caso, como será demonstrado a seguir tem por objetivo fazer prevalecer a autoridade da decisão vinculante proferida por esta Excelsa Corte na já referida Súmula Vinculante nº 13, em detrimento de decisão judicial que admitiu a nomeação de síndicos em processo falimentar parentes entre si e, ainda, permitiu que tais síndicos nomeassem outros membros da família para exercer funções no mesmo processo judicial, não há dúvida a respeito do cabimento da Reclamação Constitucional com supedâneo nas disposições constitucionais e legais acima transcritas.

– III –

**DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO**

**III. 1 – Esclarecimentos fundamentais para a correta compreensão da controvérsia.**

A falência da Reclamante foi decretada pelo E. Tribunal de Justiça nos autos da Apelação Cível nº 232.140-4/0-00, mediante a reforma de sentença de improcedência proferida — **em julgamento antecipado da lide** — pelo MM. Juízo *a quo*.

Não foi dada à Reclamante a oportunidade de produzir a prova de que o título utilizado pela General Electric (“GE”) para requerer a quebra já estava pago — como veio a ser reconhecido posteriormente pelo Poder Judiciário nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 2001.015569-7, que tramitou originariamente perante o E. Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> A ação ordinária nº 2001.015569-7 foi ajuizada antes do processo falimentar em questão. Todavia, em virtude de atos procrastinatórios praticados pela GE, a prova pericial foi realizada muito tempo após o seu ajuizamento, resultando na prolação de sentença de procedência em favor da Transbrasil.



Porém, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo simplesmente decidiu que era caso de quebra e, sem a observância da ordem prevista no artigo 60 do Decreto-Lei nº 7.661/45, nomeou provisoriamente o Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS para funcionar como Síndico, até nova decisão do MM. Juízo de primeira instância.

Registre-se, por relevante, que o Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS funciona como síndico em inúmeras falências que tramitam perante as Varas da Comarca de São Paulo e da Grande São Paulo.

Na própria 19ª Vara Cível de São Paulo, onde tramita a ação falimentar em tela, o Dr. KUGELMAS funciona como síndico em outros processos do gênero, fazendo **letra morta**, por conseguinte, do inciso IV do já referido art. 60 do Decreto-Lei nº 7.661/45 — o qual, segundo a percuciente lição do já citado JOSÉ DA SILVA PACHECO, tem por objetivo **impedir a “profissionalização” do síndico**:

*“O impedimento visa evitar que haja centralização da confiança em uma única pessoa estranha, que passaria a profissionalizar-se no exercício da função, com sacrifício pessoal ou com vantagens, o que, em ambos os casos, não é recomendável” (obra citada, página 452).*

Oportuno abrir um parêntese a fim de registrar que a conceituada revista “CONSULTOR JURÍDICO” já atribuiu ao Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS a alcunha de **“o rei do mercado de falência e recuperação judicial”** (notícia de 1º de fevereiro de 2009 — doc. 3) em virtude dos inúmeros processos falimentares em que ele atua como síndico, comissário o administrador judicial em Comarcas da Grande São Paulo.

A despeito disso, o Dr. KUGELMAS foi confirmado pelo MM. Juízo Falimentar como Síndico da Massa Falida da ora Reclamante. Não bastasse, diante dos questionamentos apresentados pela Transbrasil, o Juízo decidiu inovar: nomeou um **segundo síndico**, sem qualquer previsão legal, para funcionar no feito ao lado do Dr. KUGELMAS.

Trata-se do Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO, cuja nomeação teria por objetivo conjugar, segundo ao menos consta na decisão proferida pelo MM. Juízo de primeira instância, “*de um lado, a experiência de um profissional, e, de outro, a renovação perene na continuidade da prestação jurisdicional...*”.

No entanto, como cogitar-se da nomeação de “dois” síndicos? Qual deles é responsável pelo quê?

É impossível responder a essas questões.

Afora, como já dito, a ausência de previsão legal para a nomeação de “dois” síndicos, o MM. Juízo *a quo* deixou de esclarecer um fato muito relevante na mencionada decisão: o Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO é genro do Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS e a suposta “renovação” pretendida, na verdade, não passa de uma continuidade familiar, autêntico nepotismo em uma função pública, agravado ainda mais pela designação da filha de um e esposa de outro para advogar em favor da Massa Falida.

Os esclarecimentos ora apresentados se revelam fundamentais para a correta compreensão da controvérsia, pois, ao que tudo indica e se comprova, há uma certa conivência do MM. Juízo Falimentar em relação à comprovada prática de nepotismo vedado pela Constituição da República, conforme o verbete da Súmula 13 editada por esta Excelsa Corte, como se verá com mais vagar adiante.

### **III. 2 – Da inconstitucionalidade e ilegalidades que permeiam a nomeação dos Síndicos.**

Sempre com o devido respeito, a nomeação do Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS para exercer a função de Síndico sempre foi contrária à legislação de regência.

De fato, conforme esclarecido acima, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo houve por bem nomeá-lo apenas em **caráter provisório** no julgamento da Apelação Cível nº 232.140-4/0, **determinando ao E. Juízo Universal da Falência — ou seja, ao MM. Juízo a quo — a nomeação definitiva do Síndico/Administrador com a observância do art. 60 do Decreto-Lei nº 7.661/45.**

É o que se depreende do seguinte trecho daquele Aresto (vide doc. 4):

*“(...) Nomeio síndico dativo o Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, Rua Benjamin Constant, nº 61, 8º andar, Capital, cuja intimação imediata será providenciada pela Secretaria do Tribunal, ante o óbice legal de nomeação do requerente, estabelecida no Exterior; **SEM PREJUÍZO, É CLARO, DE OUTRA NOMEACÃO A SER FEITA EM PRIMEIRO GRAU, OBEDECIDA INCLUSIVE A NORMA DO ART. 60, DO DEC.-LEI 7661/45.**” (destacou-se)*

Pois bem.

O citado art. 60 do Decreto-Lei nº 7.661/45, estabelece o seguinte:

*“Art. 60. **O SÍNDICO SERÁ ESCOLHIDO ENTRE OS MAIORES CREDORES DO FALIDO, RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO FORO DA FALÊNCIA, DE RECONHECIDA IDONEIDADE MORAL E FINANCEIRA.***

*§ 1º Não constando dos autos a relação dos credores, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor, se estiver presente, para apresentá-la em cartório dentro de duas horas, sob pena de prisão até trinta dias.*

*§ 2º **SE CREDORES, SUCESSIVAMENTE NOMEADOS, NÃO ACEITAREM O CARGO, O JUIZ, APÓS A TERCEIRA RECUSA, PODERÁ NOMEAR PESSOA ESTRANHA, IDÔNEA E DE BOA FAMA, DE PREFERÊNCIA COMERCIANTE.** (...)” (destacou-se).*

Sobre a obrigatoriedade de haver três recusas antes da nomeação do síndico dativo — o que não foi observado *in casu*, convém citar o ensinamento do jurista JOSÉ DA SILVA PACHECO (in “Processo de Falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência”, 5ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1988, p. 449), *verbis*:

*“Como salientamos no item anterior, enquanto não se consumar a terceira recusa, o juiz é obrigado a cingir-se à lei e fazer a escolha do síndico, adotando os critérios legais, isto é, entre os maiores credores residentes ou domiciliados no juízo da falência, de idoneidade moral e financeira.*

*Não poderá, antes disso, nomear estranhos. Só após a terceira recusa consecutiva é que poderá nomear estranhos. Antes, não poderá fazê-lo. Se houver duas recusas e uma aceitação, mas sobrevier qualquer impedimento à continuação do terceiro escolhido como síndico, há que se fazer nova escolha pelo critério legal. As recusas têm de ser consecutivas, um número de três. Se um recusa, outro morre, outro é destituído, não pode haver escolha de estranho, a não ser que não haja mais credores. Nesta última hipótese, pode haver escolha de estranhos.”*

Para evitar divagações desnecessárias, vale registrar que o Col. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** — órgão de cúpide do Poder Judiciário para dizer o Direito Federal — tem repellido com veemência a indicação de síndico sem observância dos comandos legais dispostos no art. 60 em referência, como se observa do v. Aresto prolatado no julgamento do Recurso Especial nº 127.609/RS (vide doc. 1 do pedido de destituição), relator o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, julgado em 28.5.2002, assim ementado:

**“FALÊNCIA. SÍNDICO. NOMEAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 60, DECRETO-LEI N. 7.661/45. OBSERVÂNCIA. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.**

**- Nos termos do caput do art. 60 da Lei de Quebra, ‘o síndico será escolhido entre os maiores credores do falido, residentes e domiciliados no foro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira’.**

Ocorre que a despeito da disposição legal acima referida, corroborada pela jurisprudência do Col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o MM. Juízo *a quo* houve por bem manter o Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS — que não é credor da ora Reclamante<sup>5</sup> — na condição de Síndico da falência.

E na oportunidade em que a ora Reclamante requereu pela primeira vez a substituição do Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS da condição de Síndico, o MM. Juízo singular houve por bem uma vez mais mantê-lo e, sem prejuízo disso, também nomear um segundo Síndico — o Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO — para que fossem “*comungadas, de um lado, a experiência de*

---

<sup>5</sup> Não houve consulta a qualquer credor, como determina a Lei.

*um profissional, e, de outro, a renovação perene para a continuidade da prestação jurisdicional no presente e no porvir até à resolução definitiva”.*

Ocorre que o Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO, à evidência, **também não preenche os requisitos previstos no já citado 60 do Decreto-Lei nº 7.661/45**, de forma que a sua nomeação para o encargo de Síndico — tal qual a nomeação do Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS — é **ilegal** de *per si*, com o devido acatamento.

A situação acima referida tem por objetivo demonstrar a essa Excelsa Corte que o cenário de **ilegalidades** não é novo no caso concreto. Não se busca, com isso, discutir na presente reclamação critérios de nomeação dos síndicos, mas, sim, a existência de **nepotismo** na indicação desses profissionais.

Com efeito.

Em data recente, a ora Reclamante tomou conhecimento de que o segundo Síndico nomeado, o Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO é nada mais, nada menos, do que **genro** do Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS (vide doc. 2 do pedido de destituição).

Ou seja, o profissional nomeado pelo MM. Juízo *a quo* para fins de “**renovação perene**” da função de Síndico — como havia sido afirmado pelo MM. Juiz de Primeira Instância na decisão de nomeação do Sr. GUSTAVO HENRIQUE —é, em verdade, **parente em primeiro grau em linha reta por afinidade** do Síndico originariamente nomeado!

Para **agravar** ainda mais a situação, descobriu-se também que os Síndicos nomeados para o exercício do *múnus publico* em questão ainda constituíram como advogada da Massa Falida a Dra. ALEXANDRA KUGELMAS DE ARRUDA PINTO, que vem a ser **filha** do Dr. KUGELMAS e **esposa** do Dr. GUSTAVO



SAUER, o que foi posteriormente confessado pelo último na defesa apresentada (fls. 193 dos autos originários).

Tais nomeações, a confirmar esse cenário, são **inconstitucionais** à luz da recente **Súmula Vinculante nº 13**, editada por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.951-RN, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski<sup>6</sup>, que vedou a prática do execrável **NEPOTISMO**, inclusive no exercício de “*função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes*”, na qual se inclui a função de síndico, *verbis*:

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.*

Naquela oportunidade, esta Excelsa Corte decidiu, ainda, que a vedação do nepotismo “*não exige a edição de lei formal, uma vez que decorre diretamente os princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal*” (STF, Pleno, Ag. Rg. na Medida Cautelar na Reclamação 6.702-5-PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29.04.2009).

Consigne-se, outrossim, que este Col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também decidiu recentemente acerca da extensão do termo NEPOTISMO, reafirmando que a prática vedada pela Constituição Federal abrange também a

---

<sup>6</sup> O Supremo Tribunal Federal vem se posicionando nesse sentido há bastante tempo, conforme se verifica no precedente abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Servidora pública da Secretaria de Educação nomeada para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região à época em que o vice-presidente do Tribunal era parente seu. Impossibilidade. A proibição do preenchimento de cargos em comissão por cônjuges e parentes de servidores públicos é medida que homenageia e concretiza o princípio da moralidade administrativa, o qual deve nortear toda a Administração Pública, em qualquer esfera do poder. Mandado de segurança denegado” (STF, MS 23780/MA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 28.09.2005).

nomeação de parentes por afinidade, tal como a relação de parentesco existente entre os Drs. ALFREDO LUIZ KUGELMAS e GUSTAVO HENRIQUE (decisão proferida na Reclamação nº 7.952, de 30.03.2009, cuja cópia foi acostada aos autos).

Fato é que à luz da Constituição Federal e da mencionada Súmula Vinculante nº 13 não é cabível a designação de parentes para o exercício de **FUNÇÃO PÚBLICA.**

**E o síndico no processo falimentar indiscutivelmente exerce tal função pública.**

Na verdade, **o síndico no processo falimentar é órgão auxiliar da Justiça, equiparável a funcionário público.**

Veja-se, a propósito, a lição de RUBENS REQUIÃO<sup>7</sup>:

*“Modernamente, em face do alto interesse e responsabilidade social do instituto da falência, acentua-se a tendência doutrinária e legislativa de considerar o síndico funcionário público. Parece-nos que essa inclinação surgiu da lei rumena de 1894, que criou o síndico-magistrado, encarregado de todas as operações relativas à administração da massa falida. Ele fazia parte do corpo judiciário, era assemelhado aos juízes togados e gozava das mesmas prerrogativas. Essa função judiciária foi amenizada atualmente na Itália, cuja lei e doutrina o vêem como oficial público. O art. 30, do Decreto de 1942, enuncia, co efeito, que ‘il curatore, per quanto attiene all’esercizio delle sua funzioni, è pubblico ufficiale’.*

(...)

*No direito francês moderno os autores o colocam como auxiliar da justiça, investido de um mandato judiciário no processo para o qual for nomeado (Cour de droit commercial, Jean Guyénot, nº 51). Mas no Relatório de Inspeção Geral de Finanças, sobre o estudo dos mecanismos da falência na França, foi afirmado que a lei confiava ‘essa missão essencial e difícil a um auxiliar da justiça, que é ou o síndico da falência u o administrador do regulamento judiciário. Nomeado pelo Tribunal, ele é ao mesmo tempo um mandatário da justiça e o representante da massa (Aspects économiques de la faillite eu du règlement judiciaire, nº 45).*

*No direito brasileiro os juristas também não coincidem nas suas concepções: Carvalho de Mendonça o considera órgão da mssa dos credores, enquanto Otávio Mendes exclui a conceituação como mandatário comum, considerando-o um mandatário judiciário. Miranda Valverde nele vê um órgão ou agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público e para a consecução da finalidade do processo da falência. Para esse jurista, age ele por direito próprio e em seu nome, no cumprimento dos deveres que a lei lhe impõe. Exerce as suas funções de um cargo especialmente criado pela lei que organiza o processo judicial de execução falimentar. Não é, entretanto, um funcionário público, embora seja e este equiparado para os efeitos penais. Assim também pensamos”.*

<sup>7</sup> Rubens Requião, Curso de Direito Falimentar, 1º volume, Editora Saraiva, p. 214.

Esse entendimento, aliás, não é novo na legislação brasileira.

Realmente, já a Lei Falimentar de 1908 (Lei Federal nº 2.024, de 17 de dezembro de 1908) não só deixava clara a **função pública** exercida pelo síndico como também equipava tal função à **de funcionário público**:

*“Art. 172. Serão punidos com a pena do art. 232 do Código Penal os juizes, syndicos e liquidatarios, avaliadores, peritos e officiaes de justiça que praticarem qualquer dos crimes ahi definidos.*

*§ 1º Os syndicos e liquidatarios incorrerão nas penas da fallencia fraudulenta, si:*

*1. Derem informações e pareceres falsos ou inexactos, ou apresentarem relatorio contrario á verdade dos factos;*

*2. Derem extractos dos livros do fallido contrarios aos assentos ou lançamentos delles constantes.*

**§ 2º Além destes crimes, os syndicos e liquidatarios responderão pelos actos que praticarem em opposição aos interesses a seu cargo, sendo equiparados, para os efeitos da penalidade e respectivo processo, aos funcionarios públicos**” (destacou-se).

Não há dúvida, nesse contexto, de que a função de síndico no processo falimentar, por se tratar de uma **função pública** — e ser equiparável a um funcionário público — insere-se na vedação de nepotismo contida na Súmula 13 editada por esta Excelsa Corte, máxime se estiver presente no caso concreto **situação de fraude à lei**, como se verifica no já mencionado acórdão proferido pelo Plenário no julgamento do julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação 6.702-5-PR, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski.

E fraude à lei há no vertente caso porque, como já demonstrado:

(i) os Drs. ALFREDO LUIZ KUGELMAS e GUSTAVO HENRIQUE SAUER não poderiam ser nomeados síndicos porque não são credores da massa falida e não houve a recusa de nenhum credor, como prevê o art. 60, do Decreto-Lei nº 7.661/45;

(ii) o Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS é síndico de inúmeras falências na Grande São Paulo, inclusive em processos que tramitam perante o E. Juízo Falimentar (19ª. Vara Cível da Comarca de São Paulo) — já lhe tendo sido atribuída pela revista Consultor Jurídico a pecha de “O rei das falências”, como

ressaltou o Ministério Público do Estado de São Paulo —, sendo certo que tal situação não se coaduna com o art. 60, §3º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45;

(iii) não existe a figura da dupla sindicância no ordenamento jurídico brasileiro e muito menos a possibilidade de o Juízo Falimentar eleger uma família para o exercício dessa função pública e de outras funções públicas no bojo de um mesmo processo falimentar.

Frise-se, ainda, que a caracterização de nepotismo no caso vertente foi muito bem **confirmada** também pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua Promotoria de Falências da Capital/SP, tal como já transcrito no tópico anterior.

Neste passo, pede-se vênia para abrir um parêntese, a fim de destacar uma vez mais que o Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS e seus familiares estão **monopolizando a função pública de síndico/administrador judicial na Comarca da Capital e também na Grande São Paulo** — ao menos nos casos mais atrativos.

Realmente, apenas para ficar exclusivamente no exemplo de processos falimentares ou de recuperação judicial que tramitam perante a Comarca de São Paulo envolvendo **companhias aéreas** (Transbrasil, Vasp e BRA) o Dr. Alfredo Luiz Kugelmas figura como Síndico/Administrador ou colaborador remunerado em **todos eles**<sup>8</sup>!

O mesmo ocorre em relação a **diversas** outras falências ou recuperações judiciais envolvendo empresas que têm ou tiveram relevo na economia nacional que tramitam perante esta Comarca de São Paulo ou, ainda, na Grande São Paulo, dentre as quais merecem destaque as seguintes:

---

<sup>8</sup> Em ação que tramita perante o E. Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo o Dr. Alfredo Luiz Kugelmas foi nomeado para inicialmente administrar a Varig Logística S/A e, posteriormente, para compor um “Comitê de Fiscalização”.

**FÓRUM CENTRAL DA CAPITAL/SP:**

- 1) Empresa: BOMBRIL HOLDING S/A  
Processo: Recuperação Judicial  
Juízo: 2ª Vara de Falências e Recuperação Empresarial  
Função: Administrador Judicial
- 2) Empresa: GRUPO GARAVELO  
Processo: Falência  
Juízo: 34ª Vara Cível  
Função: Síndico
- 3) Empresa: COMERCIAL IMPORTADORA BENJAMIN S/A  
Processo: Falência  
Juízo: 3ª Vara Cível  
Função: Síndico
- 4) Empresa: GALLUS AGROPECUÁRIA S/A  
Processo: Falência  
Juízo: 19ª Vara Cível  
Função: Síndico
- 5) Empresa: GLASSLITE S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS  
Processo: Concordata  
Juízo: 3ª Vara Cível  
Função: Comissário
- 6) Empresa: HEXABANCO S/A  
Processo: Falência  
Juízo: 16ª Vara Cível  
Função: Síndico
- 7) Empresa: GRUPO TECNOSISTEMI / EUDÓSIA  
Processo: Concordata  
Juízo: 42ª Vara Cível  
Função: Comissário

**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP:**

- 8) Empresa: ENCO ZOLCKSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A  
Processo: Falência  
Juízo: 4ª Vara Cível  
Função: Síndico
- 9) Empresa: BARALT VEÍCULOS LTDA.  
Processo: Falência  
Juízo: 6ª Vara Cível  
Função: Síndico

**COMARCA DE BARUERI/SP:**

- 10) Empresa: ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.  
Processo: Concordata  
Juízo: 2ª Vara Cível



Função: Comissário

**COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES/SP:**

- 11) Empresa: PICOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Processo: Falência  
Juízo: 3ª Vara Cível  
Função: Síndico

**COMARCA DE GUARULHOS/SP:**

- 12) Empresa: ANTONINI S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
Processo: Concordata  
Juízo: 7ª Vara Cível  
Função: Comissário
- 13) Empresa: IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
Processo: Falência  
Juízo: 6ª Vara Cível  
Função: Síndico

Uma coisa é estar-se diante de síndico (s) profissional (is).

Outra coisa, *data venia*, é a constatação de que muitos processos falimentares ou de recuperação judicial relevantes da Comarca de São Paulo ou da Grande São Paulo — ao menos nos mais relevantes e de destaque — o Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS está funcionando **com os seus familiares** como Síndico ou Administrador!

Essa situação, além de violar amiúde os critérios de nomeação previstos no art. 60, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/45, como ocorre no vertente caso, contraria, sublinhe-se, a própria *ratio essendi* do art. 60, § 3º, III, do mesmo Diploma, segundo o qual “*não pode servir de síndico*” **aquele que “já houver sido nomeado pelo mesmo juiz síndico de outra falência há menos de um ano, sendo, em ambos os casos, pessoa estranha à falência.”**

Sem dúvida alguma a restrição legal tende a **democratizar** ao máximo o exercício da disputada função de síndico/administrador, visando impedir a monopolização dessa importante atividade nas mãos de alguns poucos profissionais.

Não é por outro motivo que segundo a lição do jurista JOSÉ DA SILVA PACHECO, citado acima e aqui reiterado, a vedação do art. 60, inciso IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45, tem por objetivo impedir a “profissionalização” do síndico:

*“O impedimento visa evitar que haja centralização da confiança em uma única pessoa estranha, que passaria a profissionalizar-se no exercício da função, com sacrifício pessoal ou com vantagens, o que, em ambos os casos, não é recomendável”* (obra citada, página 452).

Ademais, considerando que a função de síndico é **indelegável** por definição — da mesma forma como são indelegáveis as suas responsabilidades —, a existência de nomeações diversas e simultâneas implica em verdadeira impossibilidade de o síndico exercer o seu mister com o comprometimento necessário.

A bem da verdade, por mais experientes que eventualmente possam ser os profissionais nomeados pelo MM. Juízo Falimentar, é praticamente impossível, diante do elevadíssimo número de falências que atuam, que dêem a este processo a atenção que ele necessita.

Todos esses fatos comprovam a grande complexidade da questão ora submetida ao crivo dessa E. Corte Suprema, haja vista a existência de inúmeros indícios e até mesmo provas de que a **família KUGELMAS está monopolizando o exercício da sindicância falimentar e da administração judicial na Capital e na Grande São Paulo.**

Sem prejuízo, a situação ora trazida a lume, indiscutivelmente, é o que basta, com o devido respeito, para caracterizar a afronta ao teor da Súmula 13 desta Excelsa Corte e, por conseguinte, a necessidade de ser cassada a decisão que manteve a família KUGELMAS no processo falimentar em referência.

Mas não é só.

No que se refere à alegação feita às fls. 193 dos autos originários, de que “*nos seus respectivos escritórios [dos Síndicos] trabalham quem eles quiserem, sem que satisfação tenham que dar a quem quer que seja*”, utilizada para justificar o exercício da sindicância em família, basta dizer que, de fato, é natural a filha trabalhar no escritório de seu pai, assim como o genro participar dos negócios do sogro. Mas a situação toma contornos ilícitos quando a atuação da filha e esposa se dá como advogada de massa falida cujos síndicos são o progenitor e o esposo, ambos exercendo **função pública**.

Com efeito, nesse contexto a atuação não se limita a atividades privadas internas do escritório profissional do pai e sua filha, mas sobressai o caráter público da atividade, por força da assunção do *munus* público, tal como reconhecido pelo Dr. GUSTAVO HENRIQUE e preconizado pelo mas abalizada doutrina.

Tais considerações, aliás, também se aplicam à afirmação contida na r. decisão de fls. 772/793 — que chega até mesmo a ser pueril —, no sentido de que “*o dr. Cristiano Zanin Martins, subscritor de todas as petições de interesse da falida, é genro do dr. Roberto Teixeira e não há e não pode haver qualquer prática de nepotismo nisso, já que o dr. Cristiano possui competência suficiente para justificar o seu trabalho, como demonstra nos autos.*”

Ora, os subscritores da presente, embora tenham efetivamente a mencionada linha de parentesco, **SÃO SÓCIOS DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PRIVADO**.

**SITUAÇÃO BEM DIFERENTE, TODAVIA, É A NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÃO PÚBLICA, COMO SE VERIFICA NO CASO DOS AUTOS.**

A comparação traçada pelo MM. Juízo Falimentar, nesse contexto, é absolutamente descabida e até mesmo revela, com o devido respeito, um comprometimento indevido com a manutenção dos Síndicos em questão.

Em adição, também não prospera o argumento do Dr. GUSTAVO HENRIQUE de que sua esposa “*remuneração alguma recebe da massa falida*”, pois se trata de tentativa frustrada de se justificar o injustificável — também acolhido pelo MM. Juiz de Primeira Instância.

Com efeito, ainda que a inexistência de remuneração seja verdadeira — o que se verificará somente ao final do processo, com a prestação definitiva das contas —, fato é que não poderiam os Síndicos atuar desta forma, tendo em vista que, por força do art. 63, XVI, do Decreto-Lei nº 7.661/45, “*cumprido ao síndico, além de outros deveres que a presente lei lhe impõe, (...) representar a massa em juízo, como autora, mesmo em processos penais, como ré ou como assistente, contratando, se necessário, advogados cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação do juiz.*”

Por outro lado, diante da defesa apresentada pelo Dr. GUSTAVO HENRIQUE nos autos originários, é mais que evidente que ele não tem condições de exercer a sindicância com **independência** e **imparcialidade**, submetido que está às determinações e à relação de parentesco com o Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS.

Não há e nunca haverá fiscalização recíproca dos Síndicos.

Com efeito, a submissão profissional do Dr. GUSTAVO HENRIQUE ao seu sogro é demonstrada, por exemplo, pela manifestação subscrita pessoal e exclusivamente por ele, mas, observe-se, em defesa de ambos os Síndicos, como se peticionasse EM DEFESA DA FAMÍLIA.

Tanto foi assim que o Ministério Público apontou muito bem que o Dr. GUSTAVO HENRIQUE “*não possui procuração para falar em nome do primeiro Síndico nomeado*”, requerendo fosse “*o Dr. Alfredo pessoalmente intimado para manifestar-se nos autos*”, **tendo este se limitado a ratificar a defesa apresentada pelo genro.**

Sendo assim, restaram frustrados os motivos que levaram o MM. Juízo *a quo* a nomear o Dr. GUSTAVO HENRIQUE como Síndico, pois, ao fazê-lo, o magistrado pretendeu que ambos se fiscalizassem reciprocamente, o que tem se mostrado impossível no caso concreto — além de se tratar de prática inconstitucional por caracterizar o nepotismo.

Em remate, deflui dos autos que os Síndicos confessaram expressamente todo o cenário caracterizador do nepotismo no caso concreto, motivo pelo qual a presente reclamação deve ser integralmente provida, para o fim de cassar as r. decisões de nomeação de Síndicos proferidas pelo MM. Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, determinando-se que outra seja proferida com aplicação da Súmula Vinculante nº 13, desse Col. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A § 3º, da Constituição Federal.

– IV –

**PEDIDO DE LIMINAR**

Nos tópicos anteriores demonstrou-se que a decisão proferida pelo E. Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo colide frontalmente com a Súmula Vinculante nº 13 editada por esta Excelsa Corte, uma vez que indeferiu pedido da Falida, a ora Reclamante, **para que fossem destituídos de funções públicas judiciais pessoas parentes entre si nomeadas por aquele Magistrado.**

De fato, demonstrou-se que o MM. Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo nomeou para a função de co-síndico — inexistente na legislação falimentar — **genro** do primeiro síndico nomeado, e ambos, por seu turno, nomearam para advogar em prol da massa falida, respectivamente, a **filha e esposa!**

Note-se, ainda, que embora referidas funções possam não ser consideradas estritamente administrativas, nem por isso é possível afastar no caso vertente a situação de nepotismo prevista na multireferida Súmula Vinculante nº 13,

pois o caso concreto revela nuances que indicam a ocorrência de fraude à lei nas nomeações acima referidas para o exercício de funções judiciárias.

O Plenário deste Excelso Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve a oportunidade de analisar situação muito similar para deferir a liminar requerida em Reclamação no julgamento do já mencionado Agravo Regimental na Reclamação nº 6.702-5-PR, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski.

Assim, caracterizado está o *fumus boni iuris* para o deferimento da medida cautelar no caso vertente.

Da mesma forma, também se faz presente o *periculum in mora*.

Isto porque os síndicos nomeados pelo MM. Juízo Falimentar, bem como os outros membros da família KUGELMAS incorporados ao mesmo processo estão agindo em defesa dos seus próprios interesses, em detrimento aos interesses da Massa Falida e dos credores.

Prova disso é que até a presente data, passados anos das respectivas nomeações, nem mesmo se verifica nos autos originários qualquer ato de arrecadação de bens. Não bastasse, referidas pessoas estão negligenciando um dos principais ativos da Massa Falida, que é um crédito já reconhecido pelo Poder Judiciário em desfavor do Grupo General Electric. Há manifestações, inclusive, em que os Síndicos afirmam que tal grupo empresarial seria o maior credor no processo falimentar embora exista sentença judicial reconhecendo a **inexigibilidade** do crédito afirmado por tais sociedades empresárias!

Importante salientar, ainda, que o órgão do Ministério Público que atua no processo falimentar em questão, além de ter requerido a destituição dos síndicos em questão em virtude da prática de nepotismo e de fraude à lei, também apresentou representação à Corregedoria do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo objetivando verificar a situação nebulosa ora narrada — tudo a demonstrar os



prejuízos que estão sendo causados pela atuação de tais profissionais e familiares no processo em questão.

O Ministério Público também requereu a instauração de inquérito judicial em desfavor dos síndicos para apurar a prática de **crime falimentar** por ambos, diante de uma suspeita inércia na condução dos trabalhos.

Registre-se, ainda, que após as denúncias de nepotismo apresentadas nos autos originários pela falida, os Srs. Síndicos, às pressas, fora do rito falimentar e com o nítido objetivo de silenciar a falida e até mesmo os seus advogados, elaboraram uma peça de ficção em suposto cumprimento do disposto no art. 109, da Lei de Falências, atuando — atuando, posteriormente, para a apresentação de denúncia criminal em desacordo com o entendimento do órgão do Ministério Público atuante no processo em questão. Mais recentemente, o próprio Juízo Falimentar reconheceu o seu **erro** ao dar início à ação penal.

A decisão judicial objurgada, portanto, prestigia uma atuação nefasta e incompatível com os ditames constitucionais de uma família no âmbito de um processo falimentar relevante, **justificando, por conseguinte, o deferimento de medida liminar para o fim de se determinar o imediato afastamento dos Drs. ALFREDO LUIS KUGELMAS e do seu genro, o Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO, do cargo de síndicos do processo falimentar em questão, bem como de todos os outros membros da mesma família que atuam no mesmo processo, inclusive a Dra. ALEXANDRA KUGELMAS DE ARRUDA PINTO**, com a designação de um terceiro síndico, observando-se os critérios da legislação de regência, ou, então, de nomear terceira pessoa para acompanhar tal atuação e fiscalizar as atividades dos Srs. KUGELMAS e SAUER, bem como dos demais parentes por eles constituídos para o exercício de atividades no processo falimentar, até o julgamento final desta Reclamação.

É o que se postula.

– V –

**REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. considerando que a manutenção dos Drs. ALFREDO LUIS KUGELMAS e do seu genro GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO na condição de Síndicos da ora Reclamante já foi constatada lesiva até mesmo pela Promotoria de Falências do Ministério Público do Estado de São Paulo, seja por prestigiar a indevida e inconstitucional prática de nepotismo, seja pelas omissões dos deveres legais reconhecidas até mesmo pelo MM. Juiz de Primeira Instância, requer-se seja concedida medida liminar, para o fim de suspender a atuação de ambos no caso concreto, com a designação de um terceiro síndico, observando-se os critérios da legislação de regência, ou, então, de nomear terceira pessoa para acompanhar tal atuação e fiscalizar as atividades dos Srs. KUGELMAS e SAUER, bem como dos demais parentes por eles constituídos para o exercício de atividades no processo falimentar, até o julgamento final desta;
  
2. o integral provimento desta Reclamação, para o fim de cassar as r. decisões de nomeação de Síndicos proferidas pelo MM. Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, determinando-se que outra seja proferida com aplicação da Súmula Vinculante nº 13, desse Col. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A § 3º, da Constituição Federal, por ser essa medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,  
pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 8 de julho de 2009.

ROBERTO TEIXEIRA  
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS  
OAB/SP 172.730